



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 52.360
(Processo nº 2008/50896-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007 da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. UBIRATAN HOLANDA BEZERRA – Diretor-Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa. Recomendações.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2008/50896-7.

Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará – FAPESPA, referente ao exercício financeiro de 2007, sendo o responsável o Sr. Ubiratan Holanda Bezerra, Diretor-Presidente.

O DCE, às fls. 118/134, após analisar a documentação comprobatória pertinente a despesas com serviços de Terceiros – Pessoa Física, constatou os seguintes fatos, dentre os quais se destacam os indicados abaixo:

- Os processos de contratação de pessoal não foram registrados no sistema de protocolo do Órgão;
- Ausência de justificativa quanto aos critérios objetivos adotados para selecionar e avaliar as pessoas a serem contratadas;
- As referidas contratações foram formalizadas por meio de “ordem de Execução de Serviços”, mas não houve a publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado, como prescreve o art. 37, caput, CF;
- As atividades desenvolvidas pelos contratados são inerentes a cargos de provimento efetivo, existentes no quadro de pessoal da FAPESPA, demonstrando que houve contratação de pessoal sem o devido concurso público, contrariando o art. 37, II, CF;
- Os valores pagos aos contratados foram superiores aos vencimentos fixados para o mesmo cargo de provimento efetivo;
- Os pagamentos efetuados por meio das Ordens Bancárias de números 00059, 00064, 00067, 00070 e 00097, ocorreram de forma integral antes do cumprimento do ajuste, caracterizando antecipação de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pagamento.

- No tocante aos Serviços de Terceiros – Pessoa Física, o Controle Inter da Área atuou de maneira inadequada, observando-se, com isso, fragilidade quanto as despesas efetuadas.

Quanto ao Contrato S/Nº celebrado com a PRODEPA, em 04/12/2007, que decorreu de dispensa de licitação, conforme o art. 2º VIII, da Lei 8.666/93, o DCE, à fl. 125, constatou que: 1. O valor global do contrato foi R\$ 1.601.415,94; 2. O contrato foi rescindido amigavelmente em 19/05/2010, em razão da não realização dos serviços contratados, porém o valor devolvido pela PRODEPA à FAPESPA não foi atualizado monetariamente, o que, segundo o DCE, pode configurar dano ao erário estadual.

Assim sendo, conclui o DCE pela Irregularidade das contas com observância das recomendações gravadas nos itens 3.2.4 e 3.3.1, sem prejuízo da aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 74, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

Citado na forma regimental, o responsável apresentou defesa em que o DCE considerou inábil para sanar todas falhas apontadas anteriormente, às fls. 422/434, sanando apenas as irregularidades referentes aos itens 3.2.1.9 e 3.3.1.1, do relatório de auditoria, com correspondência nos itens 1.9 e 3, respectivamente, no relatório de fls. 422/434.

O Ministério Público de Contas, à fl. 437, concorre integralmente com o relatório do Órgão Técnico.

Este relator solicitou ao DCE informação acerca do valor referente a correção monetária devida ao erário em decorrência da rescisão do contrato celebrado com o PRODEPA em 04/12/2007. Em complemento a sua informação, o DCE, às fls. 443/444, afirma que até o dia 1º de agosto de 2012, a PRODEPA não havia efetuado a devolução do valor de R\$ 239.775,86, pertinente a atualização monetária.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, considera-se essa Prestação de Contas IRREGULAR, nos moldes do art. 166, III, alínea "b", do Regimento Interno, com a devolução da quantia de R\$ 239.775,86, referente ao valor da correção monetária, de responsabilidade do Sr. Ubiratan Holanda Bezerra, ficando o mesmo compelido ao pagamento da multa regimental pelo dano ao erário no valor de R\$ 11.988,79, conforme o art. 232 do RITCE/PA e Resolução 17.459/2007, devendo ser observadas as recomendações contidas no relatório do DCE, às fls. 118/134.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. UBIRATAN HOLANDA BEZERRA, Diretor-Presidente à época, CPF nº. 042.300.002-00, a devolução da quantia de R\$-239.775,86 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizada até o seu recolhimento.

II - Aplicar a multa de R\$-11.988,79 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.0086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da resolução nº 17.492/2008/TCE.

III - Observar as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de agosto de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presente à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
NNM/0100200